



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Piracicaba

3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

SENTENÇA

Processo nº: **0010659-76.2018.5.15.0137**

Autor (s): **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO**

Réu (s): **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

I. RELATÓRIO

Vistos os autos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação civil pública em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, igualmente qualificado, em 11.05.2018.

Postulou a condenação da parte reclamada ao cumprimento das obrigações elencadas ao final da petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$60.000,00 e juntou documentos.

Realizada audiência e restando infrutífera a primeira proposta conciliatória, a parte reclamada apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos, contestou articuladamente os pedidos e fez requerimentos.

O autor manifestou-se sobre a defesa e documentos juntados.

Dispensada a produção de prova oral, instrução foi encerrada, sendo sem êxito a segunda proposta conciliatória.

Razões finais remissivas pelas partes.

Autos conclusos por força do art. 6º, parágrafo único, capítulo JUL, da consolidação das normas da Corregedoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O artigo 485, VI, do CPC preconiza que o Juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Conforme teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, consoante o exposto na petição inicial, sem que se adentre ao mérito da postulação.

Na presente ação, o sindicato autor pretende que se declare "*a obrigação do Réu em proceder ao desconto de um dia de trabalho de cada um dos empregados, acolhendo a autorização coletiva prévia e expressa da categoria e independentemente de autorização individual, bem como, recolha o total descontado em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical*". Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade formal e material de diversos dispositivos da Lei 13.467/2017, em especial a disposição constante na nova redação do art. 578/579, da CLT, os quais exigem prévia autorização individual para que se proceda ao desconto da contribuição sindical.

Ocorre que, como sabido, é unânime na jurisprudência e doutrina a característica tributária da contribuição sindical e, por conseguinte, a utilização da Ação Civil Pública envolvendo matéria tributária constitui violação frontal ao que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 19, caput, da Lei 4717/65, aplicável, analogicamente, à ação civil pública. 2. A natureza jurídica tributária da contribuição ao IAA (Lei 4870/65, art. 36, b) já não encontra discussão, tendo em vista diversos precedentes judiciais dando conta de se tratar de verdadeira contribuição social. 3. Encontra incidência na espécie o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7347/85, acrescentado pela MP nº 2180-35/01, a vedar o cabimento da ação civil pública que veicule pretensão envolvendo tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas

Ademais, é de se registrar que, no caso dos autos, não se busca a tutela de nenhum dos bens jurídicos elencados nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei 7.347/85, não podendo se cogitar na existência de direito transindividual tutelável pelo sindicato. Veja-se que o sindicato autor não aponta qualquer lesão a bem jurídico transindividual cuja autoria possa ser imputada ao réu.

Conclui-se, assim, que a pretensão deduzida não visa defender o interesse da categoria dos trabalhadores representados pelo autor, mas, tão somente, o interesse particular do sindicato em receber a contribuição sindical, independentemente de qualquer manifestação dos membros da categoria.

Frise-se que a pretensão pode até ser encarada como contrária ao interesse dos membros da categoria, uma vez que, procedente a pretensão autoral, o imposto deverá ser desconto dos salários dos empregados componentes, independentemente da vontade destes.

Ocorre que, se os membros da categoria concordam com o pagamento - que pela nova lei é facultativo - podem adotar, com a intervenção do autor, as medidas para que o empregador efetue o desconto e o repasse ao sindicato, independentemente da tutela judicial, bastando que autorizem expressamente (art. 578 e 579, da CLT). Se tal fato ainda não ocorreu, presume-se que o sindicato pretende o desconto do tributo à revelia da vontade individual dos membros da categoria que representa.

Por fim, é de se ressaltar, também, que a análise da pretensão sindical exige a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017, de forma concentrada e não incidental. No entanto, a ação civil pública não é instrumento processual adequado à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, uma vez que constitui manifesta dissimulação do controle abstrato de constitucionalidade, cuja competência exclusiva é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, da Constituição da República, e para a qual o autor, entidade sindical de primeiro grau, não detém legitimidade (art. 103, IX, CF).

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STF:

EMENTA Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação. (Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Em face de todo o exposto, acolho a preliminar de carência de ação, em face da ausência de interesse jurídico, na modalidade utilidade e adequação, e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Prejudicada a análise das demais preliminares.

JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No presente caso, não há previsão legal ao deferimento de gratuidade judiciária, com base no art. 14, §1º da Lei n. 5.584/70.

Não obstante, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85, não há falar em recolhimento de custas ou honorários sucumbenciais pela parte autora, salvo comprovada má-fé.

Fica a parte demandante, assim, advertida de que, no caso de oposição de embargos declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na presente sentença, será considerada litigante de má-fé e, por consequência, imediatamente condenada nas custas e honorários sucumbenciais ao patrono do réu, nos exatos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a ação civil pública ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, por carência de ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor da causa, pelo autor, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.

Intimem-se as partes.

A parte autora e ré ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na presente sentença acarretará na condenação em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos IV e VII e art. 81, do CPC. Cientes, ainda, de que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação ou reinterpretação de fatos e provas, devendo ser interposta a medida processual adequada para tanto, a qual, aliás, é dotada de ampla devolutividade, sendo impróprio, ainda, falar-se em questionamento.

Por fim, caso a parte autora seja reconhecida como litigante de má-fé, o Juízo arbitraré, imediatamente, custas e honorários sucumbenciais a serem pagas ao causídico da ré, nos termos da art. 18, da Lei 7.347/85.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

FERNANDO RODRIGUES CARVALHO

JUIZ DO TRABALHO

